



**DECRETO N.º 627/2020**  
**DE 21 DE MARÇO DE 2020**

**Súmula:** “Altera Decreto Municipal n.º622/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 Coronavírus”.

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, serão adotadas além das medidas previstas no Decreto Municipal n. 622, de 17 de março de 2020, os termos redefinidos neste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Fica determinada a suspensão até 31 de março de 2020, a partir de 22 de março de 2020, os seguintes estabelecimentos e ramos de atividades:

- I. Galerias, conjuntos comerciais e similares;
- II. Lojas do comércio em geral, exceto para produtos alimentícios;
- III. Casas noturnas;
- IV. Restaurantes, bares, pubs e lanchonetes;
- V. Teatro Municipal;
- VI. Tabacarias, lounges, boates e similares;
- VII. Clubes, associações recreativas e similares;
- VIII. Academias de ginástica, natação e/ou de esportes em geral;
- IX. Salões de Festas e playgrounds;
- X. Cultos e atividades religiosas;
- XI. Salões de beleza;
- XII. Autoescolas;
- XIII. Escolas de música, línguas e congêneres;

XIV. Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu.

XV. Demais atividades e serviços que possam reunir e aglomerar grupos de pessoas.

§ 1º Ficam excetuados da suspensão prevista no inciso XV, deste artigo, os bancos e cooperativas de crédito, desde que adotadas as seguintes providências:

I. Os processos internos devem ser realizados preferencialmente por teletrabalho sendo que na sua impossibilidade deve ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II. Seja dada preferência ao atendimento eletrônico evitando-se, o atendimento presencial;

III. Limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas as pessoas que puderem ser atendidas, em no máximo, 20 (vinte) minutos.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, varejista e atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos congêneres exclusivamente para atendimento de serviço de entrega (*delivery*).

Art. 4º Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I. Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;

II. Distribuição e comércio de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como: farmácias, açougues, padarias, mercearias, mercados e supermercados;

III. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

IV. Postos de combustíveis e lojas de conveniências;

V. Tratamento e abastecimento de água;

VI. Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII. Serviços de telecomunicações e imprensa;

VIII. Segurança pública e privada;

IX. Serviços funerários;

X. Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

XI. Oficinas mecânicas de serviços de guincho.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos e atividades previstas no *caput* deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:



- I. Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- II. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;
- III. Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.
- IV. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V. Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- VI. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

§ 2º Nos casos do artigo 4º, preferencialmente a comercialização de produtos deve ocorrer sem a presença de crianças.

Art. 5º Recomenda-se que a iniciativa privada adote medidas imediatas a fim de ampliar os quantitativos de profissionais atuando em teletrabalho.

Art. 6º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), será cassado o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 7º É obrigatória a adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais.

Art. 8º As reuniões do Poder Público Municipal devem ser realizadas prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos.



Parágrafo único. As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Art. 9º Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 10. Na administração pública Municipal de Mandirituba, será possível a realização de trabalho remoto dos servidores em risco, ou serem dispensados quando a função não for passível de trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Primeiro: Sendo a composição de grupo de risco:

I. Gestantes;

II. Servidores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

III. Hipertensos, com declaração ou prescrição do médico (com emissão de no Máximo seis meses), atestando que a pessoa se encontra em risco;

IV. Diabéticos, com declaração ou prescrição do médico (com emissão de no Máximo seis meses), atestando que a pessoa se encontra em risco;

V. Cardíacos, com declaração ou prescrição do médico (com emissão de no Máximo seis meses), atestando que a pessoa se encontra em risco;

VI. Pessoas com doenças respiratórias, com declaração ou prescrição do médico (com emissão de no Máximo seis meses), atestando que a pessoa se encontra em risco;

Parágrafo Segundo: O servidor deve apresentar a documentação comprobatória da situação de saúde à sua Secretaria Correspondente.

Parágrafo Terceiro: Cada Secretaria Municipal encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos relação dos servidores enquadrados no presente artigo, com as respectivas comprovações médicas.

Art. 11. Considerando que está havendo procura pelo sistema de saúde além da capacidade de pessoal médico ou materiais, fica declarado estado de emergência pelo



## Prefeitura de **MANDIRITUBA**

prazo de 180 (cento e oitenta) dias, destinado tão somente a atender o combate ao *COVID-19 Coronavírus*.

Parágrafo Único. Fica autorizada a contratação de pessoal temporário, ou materiais em atendimento a este Decreto.

Art. 12. Ficam suspensos todos os prazos administrativos referentes a notificações, intimações e defesa nos autos de infração, durante a vigência deste Decreto.

Art. 13. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, bem como posterior comunicação ao Ministério Público do Estado Paraná.

Parágrafo Único. A Guarda Municipal poderá notificar, conduzir, apreender pessoas que descumprirem os termos deste Decreto e as recomendações nacionais e internacionais de prevenção à transmissão do Covid-19.

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento pela Comissão constituída para este fim, conforme plano de contingência elaborado na data de 17 de março de 2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias, convalidado todos os termos do artigo 7º do Decreto 622/2020.

Mandirituba, 21 de março de 2020.

**Luis Antonio Biscaia**  
**Prefeito Municipal**

Evandro Krachinski Duarte  
Procurador Geral do Município

Fernanda Ribas  
Secretária Municipal de Administração



Prefeitura de  
**MANDIRITUBA**

Daniele dos Santos  
Secretária Municipal de Saúde

Josiele Maraci Nickel Claudino  
Secretária Municipal de Educação

Valcir Maria de Oliveira  
Secretário Municipal de Finanças

Fransueile Aritusa Claudino  
Secretária Municipal da Defesa Social

Ricardo Reolon  
Secretária Municipal da Previdência Social

Gizelly Aparecida Leal de Camargo  
Secretária Municipal de Assistência Social

João Maria Rodrigues Stech  
Pároco da Paróquia Senhor Bom Jesus

Jose Alfredo Coutinho  
Presidente da Associação Comercial

Rosilene Vonsovicz Weber  
Vice-Prefeita

Diego Vitório Carvalho  
Vereador

Celso Luis Machado  
Vereador

Fernando Luiz Teixeira  
Vereador

Bernardo Palú da Silva  
Vereador

Tadeu Bendito Machado  
Vereador

Marília Segala Lourenço  
Vereadora

Alex Miguel dos Santos  
Vereador



Prefeitura de  
**MANDIRITUBA**

Felipe Claudino Machado  
Vereador

Alexsandro Rocha Zimerman  
Vereador

Guilherme Chupel  
Secretário Municipal de Transporte

Alexander de Paula  
Secretário Indústria Comércio, Turismo e  
Trabalho